



OS CINCO ANOS DE VIGÊNCIA DO PACOTE ANTICRIME E A SUA LÓGICA ESTATAL NEOLIBERAL REPRESSIVA

THE FIVE YEARS OF ENFORCEMENT OF THE ANTI-CRIME PACKAGE AND ITS NEOLIBERAL REPRESSIVE STATE LOGIC

<i>Recebido em</i>	04/07/2025
<i>Aprovado em:</i>	22/10/2025

Rafael Catani Lima ¹
 Pedro Henrique Demercian ²
 Nathan Castelo Branco de Carvalho ³

RESUMO

O artigo analisa criticamente os cinco anos de vigência da Lei nº. 13.964/2019, popularmente denominada “Pacote Anticrime”, evidenciando sua inserção em uma lógica estatal de caráter neoliberal, utilitarista e repressivo. A pesquisa demonstra que as alterações promovidas no sistema penal, embora justificadas sob o discurso de eficiência, combate à criminalidade e aprimoramento da persecução penal, foram formuladas sem lastro técnico-científico, sem diálogo institucional e em desconformidade com as bases constitucionais garantistas próprias do Estado Democrático de Direito. Examina-se como tais reformas, orientadas por uma racionalidade emergencial e por um ideário punitivista, aprofundam práticas de exceção dentro da normalidade democrática, reforçam seletividades estruturais, expandem o encarceramento e fragilizam direitos fundamentais, aproximando-se de modelos atuariais e gerencialistas típicos da política criminal neoliberal. Com base em dados oficiais da SENAPPEN, demonstra-se que o recrudescimento legislativo não produziu diminuição relevante da criminalidade nem do encarceramento, revelando seu caráter simbólico e sua função político-ideológica de

¹ Graduado em Direito pela UNIFEB. Mestre em Direito pela UNAERP. Doutorando em Direito Processual Penal pela PUC/SP. Docente e Pró-Reitor Acadêmico do Centro Universitário UNIFAFIBE. Advogado.

² Doutor e Mestre em Direito PUC/SP. Docente da graduação e da Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu em Direito da PUC/SP. Procurador de Justiça Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo.

³ Advogado. Mestre e Doutor pela UNAERP. Docente do curso de Direito da UNIFAFIBE e do Centro Universitário Barão de Mauá.



administração dos “indesejáveis”. A partir do diálogo com a criminologia crítica, com a teoria garantista e com a doutrina sobre Estado de exceção, conclui-se que o Pacote Anticrime representa um movimento de erosão do processo penal democrático, ao subordinar garantias constitucionais à lógica de resultados e ao reforçar um modelo de Processo Penal do inimigo incompatível com a finalidade constitucional de tutela das liberdades.

Palavras-chave: Pacote Anticrime; Neoliberalismo Penal; Eficiência Utilitarista; Estado de Exceção; Processo Penal Democrático.

ABSTRACT

The article critically analyzes the five years of enforcement of Law No. 13,964/2019, popularly called the "Anti-Crime Package," highlighting its insertion into a state logic of neoliberal, utilitarian, and repressive character. The research demonstrates that the changes promoted in the penal system, although justified under the discourse of efficiency, crime fighting, and improvement of criminal prosecution, were formulated without technical-scientific foundation, without institutional dialogue, and in non-conformity with the guarantor constitutional bases proper to the Democratic Rule of Law. It examines how such reforms, guided by an emergency rationality and a punitivist ideology, deepen practices of exception within democratic normality, reinforce structural selectivities, expand incarceration, and weaken fundamental rights, approaching actuarial and managerialist models typical of neoliberal criminal policy. Based on official data from SENAPPEN, it is demonstrated that the legislative hardening has not produced a relevant decrease in crime or incarceration, revealing its symbolic character and its political-ideological function of managing the "undesirables." Drawing on critical criminology, guarantor theory, and doctrine on the state of exception, it is concluded that the Anti-Crime Package represents a movement of erosion of democratic criminal procedure by subordinating constitutional guarantees to a logic of results and by reinforcing a model of Enemy Criminal Procedure incompatible with the constitutional purpose of protecting freedoms.

Keywords: Anti-Crime Package; Penal Neoliberalism; Utilitarian Efficiency; State of Exception; Democratic Criminal Procedure.



INTRODUÇÃO

Em fevereiro do ano de 2019 foram apresentadas à Câmara dos Deputados, pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, três proposta de Projetos de Lei⁴, basicamente visando o combate à corrupção, combate aos crimes violentos e também à organizações criminosas. Caracterizados por um viés populista, o conjunto das medidas propostas tornou-se popularmente conhecido como “Pacote Anticrime”, tendo sido aprovado em 24 de dezembro daquele mesmo ano, com período de *vacatio legis* até 20 de janeiro do ano de 2020.

As mudanças operadas no sistema penal, fruto deste “Pacote” que passou a ser visto como o “guardião” da sociedade, por garantir uma *pseudo* segurança pública, irradiaram seus efeitos no espectro punitivo, no que tange à cominação e execução das penas, ao recrudescimento do ordenamento e a mitigação de institutos referentes ao sistema progressivo de cumprimento de pena usualmente vistos como benefícios do condenado.

Até mesmo pela celeridade na apresentação de suas propostas, uma vez que o Ministro da Justiça e Segurança Pública tomou posse no início daquele ano, em razão do início do mandato presidencial de Jair Bolsonaro, foi possível evidenciar que as medidas propostas careceram de qualquer discussão técnica nos âmbitos jurídico, social e até mesmo econômico, visando, exclusivamente, atender reclamos sociais em razão do crescimento vertiginoso da criminalidade, sem contudo, considerar a sistemática democrática que baliza toda e qualquer medida legislativa.

Assim como já vem acontecendo desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, na tentativa de “compatibilizar” o sistema jurídico penal à ideologia democrática, inúmeras alterações legislativas foram propostas e até mesmo implementadas promovendo alterações tópicas em todo o sistema, resultando, como já se era esperado, um amontoado de leis e medidas para a persecução penal totalmente disformes e que, muitas vezes, não se conectam umas às outras e até mesmo não condizem com o modelo constitucional pretendido.

⁴ PL 881/2019, PL 882/2019 e PLP 38/2019.



O que se tem, até hoje, é um Código Penal e de Processo Penal da década de 40, frutos de uma ideologia autoritária e de inspiração fascista, com grande quantidade de alterações, em uma tentativa frustrada de adaptá-los aos reclamos constitucionais.

O “Pacote Anticrime” foi mais uma dessas propostas de alterações tópicas, tentando implementar ao nosso sistema jurídico inquisitoriais e policialescas, “travestidas” de legalidade tentando recrudescer o sistema repressivo sob o falacioso argumento de se garantir a eficiência no combate à criminalidade.

1. O GARANTISMO PENAL E PROCESSUAL PENAL COMO FUNDAMENTO (OU DEVERIA SER) PARA A MANUTENÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A teoria do garantismo penal, idealizada por Luigi Ferrajoli e difundida por sua obra *“Diritto e ragione: teoria del garantismo penale”*, no ano de 1989, representa a corrente jurídica mais progressista dentre aquelas que busca explicar o aparelho repressivo estatal nas sociedades democráticas, sendo um instrumento de proteção dos direitos fundamentais tanto dos delitos quanto das penas arbitrárias, voltada a minimizar a violência na sociedade, não somente aquela dos indivíduos mas também aquelas praticadas pelos órgãos repressivos na apuração e repreensão do crime.

Trata-se de uma teoria que está respaldada no liberalismo, haja vista ter o seu arcabouço todo voltado para a defesa das liberdades públicas e nos limites da atividade jurisdicional, como condição essencial para a manutenção da democracia.

Fortemente inspirado pelos postulados da dignidade e liberdade do ser humano, consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Ferrajoli concebe o *garantismo* como um paradigma crítico destinado a superar as insuficiências do positivismo jurídico (muito embora exista um vínculo inafastável entre eles), que ao se ancorar na validade formal da norma, possibilitava a legitimação de condutas estatais carentes de fundamentos axiológicos.



Considerando o contexto histórico vivenciado na Itália nas décadas de 70 e 80, com o surgimento de uma legislação emergencial⁵ para enfrentar o terrorismo, a teoria do *garantismo penal* surge pela necessidade de fortalecer a proteção dos direitos humanos face à crescente autoridade do Estado, notadamente no que tange à forte repressão política e social, sendo, portanto, o maior desafio do *garantismo* transcender o plano meramente formal dos direitos fundamentais, garantindo-lhes observância substancial a todos os acusados em uma relação jurídica penal.

Segundo Ippolito (2011, p. 36), o garantismo representa o “instrumento de proteção dos direitos fundamentais tanto dos delitos quanto das penas arbitrárias, ou seja, como sistema de garantias idôneo a minimizar a violência na sociedade: a criminal, dos indivíduos singulares, e a institucional, dos aparatos repressivos”.

Nesse sentido, Ferrajoli (2014, p. 785-788) apresenta três sentidos abrangentes de *garantismo* (modelo de Direito; Teoria do Direito; Filosofia da Política) que, muito embora sejam diversos, são conexos entre si, a fim de permitir o nascimento do “constitucionalismo garantista”, cuja síntese dessa concepção ocorreu na obra *Direito e Razão*, aprofundada e finalizada na coletânea *Principia Iuris*.⁶

Nas lições do autor, a primeira concepção do *garantismo* está relacionado ao *modelo normativo de direito* que “sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado na garantia dos direitos dos cidadãos”. (FERRAJOLI, 2014, p. 786)

⁵ Por emergência, pode-se entender “aquilo que foge dos padrões tradicionais de tratamento pelo sistema repressivo, constituindo um subsistema de derrogação dos cânones culturais empregados na normalidade. Num certo sentido da criminologia contemporânea dá guarida a esse subsistema, colocando-a na escala mais elevada de gravidade criminosa a justificar a adoção de mecanismos excepcionais a combatê-la, embora sempre defenda o modelo de estado democrático de direito como limite da atividade legiferante nessa seara”. (CHOUKR, 2002, p. 6)

⁶ A coleção *Principia Iuris* foi publicada no ano de 2007, na Itália, desenvolvendo a análise garantista da teoria do direito, da teoria da democracia e da sintaxe do direito, concretizando, assim, a teoria axiomatizada do direito. (THIBAU, 2018, p. 24)



Como modelo normativo, o “constitucionalismo garantista” está caracterizado pela positivação dos princípios que acabam por estabelecer limites aos poderes, exigindo o controle jurisdicional para a garantia da igualdade e dos direitos de liberdade, sendo que, a não observância desses limites dá lugar às antinomias.

A segunda concepção está relacionada à *uma teoria jurídica de “validade” e da “efetividade”* da norma jurídica, enfatizando a necessidade de distinção entre o “ser” e o “dever ser”. O autor, portanto, distingue três categorias fundamentais: a *vigência*, relacionada à existência formal da norma no ordenamento; a *validade*, vinculada com a sua conformidade com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais; e a *efetividade*, que se refere à aplicação prática da norma no plano social e jurídico.

Ao realizar essa diferenciação, Ferrajoli admite a existência de normas vigentes, mas inválidas, na medida em que são produzidas de acordo com o procedimento previsto para a sua elaboração, mas são contrárias quanto ao seu conteúdo em razão da inadequação com normas substanciais sobre sua produção. Ocorre aqui, portanto, o rompimento ao paradigma positivista kelseniano.

Essa segunda acepção, portanto, constitui um instrumento crítico de aferição da legitimidade do Direito Penal e Processual Penal, pois permite separar o plano do “ser” (a existência empírica e formal da norma) do plano do “dever ser” (sua conformidade com valores constitucionais). Nesse ponto, o *garantismo* revela sua força contra-hegemônica, por não se limitar a constatar a vigência normativa, mas exigir que a norma seja validada materialmente e aplicada de forma a resguardar os direitos fundamentais.

Nesse sentido, Ferrajoli ressalta que a ausência de efetividade pode comprometer a própria legitimidade do sistema, já que um ordenamento que reconhece direitos fundamentais sem garanti-los na prática converte-se em um sistema de garantias.

Por esta segunda concepção, Ferrajoli (2014, p. 786-787) explicita que

o garantismo opera como doutrina jurídica de legitimação e, sobretudo, de perda da legitimação interna do direito penal, que requer dos juízes e dos juristas uma constante tensão crítica sobre as leis vigentes, por causa do duplo ponto de vista que a aproximação metodológica aqui delineada comporta seja na sua



aplicação seja na sua explicação: o ponto de vista normativo, ou prescritivo, do direito válido e do ponto de vista fático, ou descritivo, do direito efetivo.

Já a terceira concepção do termo *garantismo* identifica-o como uma filosofia política que “requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade”. (FERRAJOLI, 2014, p. 787)

Nessa perspectiva, o *garantismo* é concebido como uma teoria político-jurídica que estabelece a distinção entre o ponto de vista interno (estritamente jurídico, vinculado às regras de validade e aplicação da norma) e o ponto de vista externo (ético-político, voltado para a avaliação de sua legitimidade). Nesse espectro, o *garantismo* concebe sua teoria da democracia, no sentido substancial, que vai muito além da democracia concebida apenas no plano formal, pois consegue articular-se sobre quatro pilares – direitos políticos; direitos civis; direitos de liberdade; direitos sociais.

Da conjugação dessas três concepções de *garantismo*, depreende-se que o seu fundamento epistemológico está no conceito de centralidade do indivíduo frente ao poder punitivo.

Sérgio Cademartori (1994, p. 72), ao debruçar-se sobre o tema aponta que com o *garantismo*

propõe-se assim um modelo ideal de Estado de Direito, ao qual os diversos Estados Reais de Direito devem aproximar-se, sob pena de deslegitimização. Tem-se aqui então o aspecto propositivo da teoria, ao postular valores que necessariamente devem estar presentes enquanto finalidades a serem perseguidos pelo Estado de Direito, quais sejam a dignidade humana, a paz, a liberdade e a igualdade substancial.

Como uma teoria geral (e não exclusivamente aplicável ao direito penal e processo penal), a conjugação dos três sentidos do *garantismo* exige a vinculação do poder público às normas configuradoras do Estado de Direito; a ilegitimidade das normas inferiores contrárias às normas de direitos fundamentais, afastando a ideia do *positivismo* puro de



validade da norma tão somente por ter sido submetida a um processo legislativo formal; a divergência entre visão interna e externa do ordenamento jurídico e a possível divergência entre *justiça* e validade.

Ferrajoli (2014, p. 38), nesse prisma, aponta que os “princípios garantistas se configuram, antes de tudo, como um esquema epistemológico de identificação do desvio penal, orientado a assegurar, a respeito de outros modelos de direito penal historicamente concebidos e realizados, o máximo grau de racionalidade e confiabilidade do juízo e, portanto, de limitação do poder punitivo e de tutela da pessoa contra a arbitrariedade”.

2. O PACOTE ANTICRIME E A LÓGICA ESTATAL REPRESSIVA

Diante um cenário político bastante conturbado, bem como uma sociedade inquieta pelo aumento da criminalidade, conforme já mencionado, a Lei nº. 13.964/2019 surge como um conjunto de medidas contra a corrupção, o crime organizado e o combate e repressão aos crimes violentos. Para tanto, o “Pacote Anticrime”, como forma de atingirem as suas finalidades, proporcionaram alterações no Código Penal, Código de Processo Penal, Código Eleitoral, bem como diversas legislações especiais (Lei das Organizações Criminosas; Lei dos Crimes Hediondos; Estatuto do Desarmamento; Lei de Execução Penal; Lei de Improbidade Administrativa; Lei de Drogas; Lei de Identificação Criminal; Leis dos Estabelecimentos Penais Federais; Lei do Disque-Denúncia).

Tratam-se de proposições desvinculadas de qualquer fundamentação teórica e científica, haja vista que, mesmo influenciando substancialmente os mecanismos da justiça penal e de política criminal, não houve qualquer preocupação em discuti-las com especialistas da área e com os atores que integram a persecução penal, tanto que na apresentação dos Projetos de Leis que resultaram na legislação em comento, o ex-juiz Sérgio Moro e Ministro da Justiça e da Segurança Pública à época destacou que seu Projeto não era para agradar professores de Processo Penal e sob o seu olhar, as mudanças se aprovadas, garantiriam efeitos práticos na justiça penal. (IBCCRIM, 2019).



No entanto, em que pese o proponente do Projeto tenha enfatizado que as medidas apresentadas contribuiriam para a “praticidade” da justiça penal, bem como para o sentimento social de efetividade da legislação penal e processual penal, sobretudo no combate da criminalidade, quando se faz uma análise sistêmica, resta muito nítido o seu descompasso com a realidade brasileira.

Isto porque, consoante dados coletados junto à Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN, o Brasil registrava no final do segundo semestre do ano de 2018 (ano anterior ao início das discussões das propostas de alterações da legislação penal e processual penal), 732.788 pessoas privadas de liberdade no sistema carcerário e outras carceragens, sendo o maior número dessa privação resultante da prática de crimes como o tráfico de drogas, seguido pelo roubo qualificado, roubo simples, homicídio qualificado e furto simples. (SENAPPEN, 2018)

Após cinco anos de vigência do “Pacote Anticrime”, a população carcerária registrada no final do primeiro semestre deste ano de 2025 foi de 705.872 pessoas privadas de liberdade, conforme dados extraídos da Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN. Quanto ao tipo penal que foi o responsável pela privação da liberdade, de acordo com os dados extraídos da mesma base de dados, tem-se que a maior incidência é do crime de tráfico de drogas, seguido pelo roubo qualificado, homicídio qualificado, roubo simples e furto simples. (SENAPPEN, 2025)

Nesse sentido, pelos números apresentados verifica-se que nem mesmo os objetivos apontados pelos entusiastas do “Pacote Anticrime” (recrudescimento da legislação penal e diminuição da criminalidade) foram alcançados. Isto porque, em 5 (cinco) anos não foi sentida diminuição significativa da população carcerária, sendo registrada uma sensível queda de pouco mais de cinco mil pessoas no sistema carcerário por ano. Inclusive, é possível também notar que dentre os delitos de maior incidência, o crime de homicídio qualificado, no final do primeiro semestre deste ano de 2025, proporcionalmente, superou o registrado nos registros de ano de 2018, demonstrando também uma sensível ascensão dos crimes com violência à pessoa.



A Lei nº. 13.964/2019 representa, assim, uma reforma pontual em uma legislação penal e processual penal que tem por base a inquisitividade e o autoritarismo do fascismo italiano, com o objetivo de garantir uma resposta imediata à sociedade que clamava (e clama) por medidas voltadas ao enfrentamento da criminalidade.

É bastante claro que tal legislação segue tendência da nova “penologia” que tem inspirado as reformas legislativas na contemporaneidade, sobretudo na América Latina, que reflete uma “política criminal autoritária que proporciona a estruturação de modelos atuariais e gerencialistas (...) de parca fundamentação teórica e inexistente^w lastro científico quanto à real possibilidade de alcance de seus fins”. (MENEZES, 2020)

Jéssica Raquel Sponchiado (2025, p. 7), citando a pesquisa realizada por André Ramos Rocha e Silva, em nível de Mestrado junto à Universidade de São Paulo, que buscou analisar as alterações da legislação penal e processual penal entre os anos de 2011 e 2022, aponta que o Pacote Anticrime “não apenas assume traços característicos de uma política criminal autoritária, como legitima a atuação de aparatos repressivos concretos em moldes compatíveis com o modelo totalitário”.

Destaca a mesma autora (SPONCHIATO, 2025) que a própria nomenclatura escolhida – Pacote Anticrime – já demonstra a sua ideologia repressiva que traduz a “lógica da guerra”, distanciando-se de toda e qualquer base iluminista do Direito Penal e que acaba distanciando-se da coerência interna do sistema jurídico-penal. (SPONCHIATO, 2025, p. 7)

A ideologia autoritária, motivada por uma simbologia de recrudescimento do sistema penal que, por sua vez, é “infiltrado” na sociedade com o sentimento de segurança pública acaba legitimando a violência institucional, afetando diretamente o exercício dos direitos fundamentais, como aconteceu, por exemplo, com a comemoração do governador do Rio de Janeiro à época, que comemorou publicamente, em agosto de 2019, a morte do sequestrador do emblemático caso da Ponte Rio-Niterói. Esse comportamento “expressa o sentimento sociopolítico da época: a cultura da segurança pública no estilo norte americano *law and order*”. (MANDARINO, 2025, p. 3)



Essa ideologia autoritária é percebida por quase todas as alterações perpetradas pelo Pacote Anticrime no sistema penal. É o que ocorre, por exemplo, com a vedação do livramento condicional nos crimes hediondos ou equiparados, com resultado morte, conforme previsto no artigo 112, VI, “a”, bem como nos incisos VI-A e VIII, do mesmo dispositivo legal, todos eles da Lei nº. 7.210/1984.

Outro sintoma da ideologia repressiva do Pacote Anticrime é o disposto no artigo 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, que permite o início da execução da pena, ainda que a decisão comporte recursos. Tal medida representa a afronta a uma das garantias mais caras ao ordenamento jurídico que atua como “o escudo protetor” contra a ânsia repressiva do Estado - o *estado de inocência*.

Acrescenta-se, ainda, as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime na Lei dos Crimes Hediondos – Lei nº. 8.072/90 - que passou a prever como crime hediondo condutas de perigo abstrato, em ofensa direta aos princípios da fragmentariedade e ofensividade.

A escolha do Estado pela proteção patrimonial, em detrimento à dignidade da pessoa humana também se mostra evidente nas alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, como se percebe, por exemplo, na seleção do crime de tráfico de armas como uma das novas figuras catalogadas como hedionda e o desprezo à esta natureza ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. (SPONCHIATO, 2025, p. 7)

Neste prisma, já é possível detectar que o objetivo do Pacote Anticrime foi atender aos reclamos sociais e midiáticos no combate à criminalidade, sem qualquer conformação dogmática, científica e despegado às garantias constitucionais. Tratam-se, muitas delas, de mudanças irracionais e enraizadas no positivismo criminológico, com a finalidade de popularizar o Direito Penal e Processual Penal para se alcançar objetivos ideológicos e eleitoreiros.

Com isso, tem-se que o sistema penal brasileiro caminha na contramão da consolidação democrática, haja vista apresentar características como o recrudescimento penal, encarceramento em massa e a violação de direitos e garantias fundamentais que acabam por se apresentar como suas principais marcas. Dessa forma, a noção de



emergência despertada como instrumento de violência simbólica acaba afastando qualquer tipo de racionalidade do discurso criminal, ofertando, à sociedade uma sensação de resposta imediata ao combate à criminalidade. (LIMA; SILVA, 2024, p. 404)

O Brasil tem vivenciado, já há tempos, no campo penal e processual penal, reformas pontuais desta natureza, o que, além de não coadunar com um Estado Democrático de Direito (em razão do desrespeito às garantias fundamentais, na tentativa de se alcançar a eficiência utilitarista) também acabam transformando o ordenamento jurídico em um apanhado de normas jurídicas que não se conectam. Com o desenrolar desta ideologia, corre-se o risco de inflacionar o sistema jurídico penal de legislações de emergência que, em tese, deveriam ser medidas excepcionais e também balizadas pelos preceitos constitucionais.

Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (2016, p. 169), denuncia a ocorrência de “medidas de exceção no interior das sociedades democráticas” ou a presença de uma “governabilidade de exceção permanente”, cujas práticas ocorrem na atualidade sem a adoção da suspensão da ordem jurídica vigente, mas como técnica ocasional de governo em que há dois modelos de Estado convivendo simultânea e paralelamente: um Estado de direito formalmente democrático previsto na Constituição Federal e acessível apenas aos economicamente incluídos e politicamente convenientes e um Estado de exceção real presente nas práticas político-jurídicas adotadas contra os inimigos declarados pelos detentores do poder, que são escolhidos ao sabor das necessidades do momento para a manutenção do *establishment*.

Importante salientar que esses mecanismos descritos como medidas de exceção adotadas concomitantemente na rotina democrática, sem suspensão da ordem jurídica vigente, operam-se de formas distintas nos contextos de países mais desenvolvidos, a exemplo da Europa e Estados Unidos, onde se tem, grosso modo, a edição de atos do Legislativo – por meio de normas gerais e abstratas – que fortalecem o Executivo, a exemplo das leis anti-terroristas, como o *patriot act* e a admissão de um direito penal especial direcionado aos estrangeiros suspeitos de cometimento de supostos crimes de terrorismo atentatórios à segurança nacional.



Nos países de capitalismo periférico e desiguais da América Latina, as medidas de exceção são direcionadas ao inimigo interno, que pode ser tanto o bandido (parcela pobre, majoritariamente negra e marginalizada da sociedade), como o corrupto.

Embora muitas vezes a exceção se empregue a partir de mecanismos jurídicos, a motivação é sempre política e sua adoção justificada pela emergência, no aspecto temporal, e insegurança no campo social e axiológico. O conceito de exceção pressupõe ainda que os direitos próprios da democracia liberal são adequados para reger a normalidade cotidiana.

No entanto, diante a ausência de fundamentação científica e de estudos de impactos sociais e até mesmo econômicos, essas legislações emergenciais e de caráter extremamente repressiva, acabam não surtindo nem mesmo os efeitos pretendidos no momento de sua inclusão no ordenamento jurídico. Basta analisar a Lei dos Crimes Hediondos que ao invés de reduzir, por exemplo, crimes violentos, as estatísticas demonstram o seu crescimento vertiginoso, transformando, nesse passo, a legislação penal e processual penal em uma simbologia sem qualquer eficácia instrumental.

É notório também que esta mesma lei tem feito parte de discursos políticos de combate à criminalidade, diante situações de grande repercussão midiática, que acabam culminando com a ampliação no rol do artigo 1º, da Lei nº. 8.072/90, com a inserção paulatina de novas condutas delitivas, como forma de satisfazer a sociedade quanto à *pseudo* eficiência do sistema penal, a exemplo do que ocorreu com o Pacote Anticrime que foi o responsável pela atribuição da natureza hedionda de nove novas condutas típicas no rol dos crimes hediondos.

Nesse sentido, o Pacote Anticrime encontra-se apoiado na insegurança pública, que na história do sistema penal brasileiro sempre tem caminhado no âmbito da “eleitoralização da emergência”, sendo utilizada como uma espécie de troca simbólica, na qual os grupos que dominam o poder acabam apresentando respostas e possíveis soluções para produzirem consenso e aclamarem os ânimos sociais, por meio do emprego de mais violência que passa a ser legitimada pelo próprio Estado.(LIMA; SILVA, 2024, p. 404)



A ampliação do direito penal como instrumento de controle social e repressão, flexibilizando ou mesmo subtraindo os direitos do acusado – ou daquele que é perseguido pela justiça penal –, ocorre em várias partes do mundo por diferentes razões.

Aqui, no continente americano, tal fenômeno está intrinsecamente ligado à adoção do modelo neoliberal. O endurecimento das leis penais e a consequente superlotação das prisões é uma das engrenagens de um sistema que aprofunda a injustiça e a desigualdade e que, a fim de proteger os interesses das classes economicamente incluídas, segregar o pobre, então tipificado como bandido.

Rubens Casara (2017, p. 96) assim nos adverte:

O poder penal é um dos principais instrumentos para o controle social de pessoas indesejáveis aos olhos dos governantes, dos detentores do poder político e do poder econômico. O poder penal, que antes relacionava-se com o mercado de trabalho, em uma quadra histórica na qual a relação entre o cárcere e a fábrica era inegável, uma vez que a pena era vista como uma medida correcional que visava preparar pessoas para a cultura do trabalho, hoje tem a finalidade política de neutralizar os inimigos e atender à razão neoliberal. O neoliberalismo, aliás, percebido como um modo de governar a sociedade, tem que recorrer ao poder penal para sustentar o projeto capitalista.

Contudo, importante anotar que a política de encarceramento em massa adotada no âmbito do neoliberalismo a partir do início da década de 90 no Brasil, e que propiciou esse aumento desenfreado da população carcerária, não foi acompanhado da diminuição dos crimes considerados violentos nem tampouco da diminuição da sensação de insegurança. Com uma população carcerária que não se vê regredir, o que contraria o discurso do encarceramento e punitivismo como política de segurança pública eficaz contra o aumento da criminalidade.

Não há dúvida de que a lógica punitivista e repressiva estatal que opera a política neoliberal na gestão dos indesejáveis – aqueles inimigos a serem perseguidos e combatidos da convivência social e, sobretudo, do cenário político –, está também



presente nas alterações propostas no Pacote Anticrime como restou demonstrado no item anterior.

3. O DISCURSO UTILITARISTA COMO FUNDAMENTO DO PACOTE ANTICRIME: UMA ANÁLISE ACERCA DA EFICIÊNCIA DO PROCESSO PENAL

Discutir sobre *eficiência* no âmbito do Direito não é tarefa nada fácil, uma vez que o tema é afeto a outros segmentos, como por exemplo, a economia e a gestão pública. Quando se busca compreender a *eficiência* no cenário processual penal a tarefa fica ainda mais “espinhosa”, já que nessa perspectiva a ideia que se costuma lançar é de que o processo penal será eficiente diante a presteza jurisdicional e o enfrentamento à criminalidade (WEDY, 2014, p. 163-186).

Nessa perspectiva, interessante se faz a compreensão dos termos *eficiência*, *eficácia* e *efetividade*, antes mesmo de relacionar a *eficiência* com o proposto para este trabalho.

3.1 A eficiência, eficácia e efetividade

De acordo com Antônio Scarance Fernandes (2008, p. 22), “a eficiência expressa a capacidade, a força, o poder de algo que o leva a produzir um efeito”, enquanto a eficácia “é a qualidade do resultado produzido por algo” e, por fim, a efetividade “é também a expressão do resultado produzido por algo, resultado esse que corresponde ao atingimento de determinadas finalidades.”

Nesse passo, a *eficiência* relaciona-se com as ações necessárias para a produção de um efeito, a *eficácia* é o próprio resultado produzido e a *efetividade* representa a qualidade segura e que mereça confiança desse resultado.

No âmbito do Direito, a *eficiência* ganha conotações diversas a depender do ramo da ciência jurídica a ser empregada. No Direito Administrativo, por exemplo, a *eficiência* está associada à produção de um resultado rápido, contrapondo-se a lentidão da atuação ao administrador público. (FERNANDES, 2008, p. 22)



Já no Direito Processual, notadamente o Penal, Scarance (2008, p. 23) aponta que a análise da *eficiência* está relacionada à finalidade objetivada pelo processo, apontando, para tanto, três correntes fundamentais. A primeira encontra-se relacionada à possibilidade do acusado, no curso de um procedimento penal, ser defendido, impedindo, assim, que sobrevenha uma sentença condenatória sem a realização de uma defesa efetiva. Já a segunda corrente está centrada muito mais na acusação do que na defesa e, portanto, a finalidade do processo seria garantir aos órgãos da persecução penal a apuração da verdade e a punição dos criminosos. Por fim, a terceira corrente, de caráter constitucional, está centrada na finalidade garantista do processo, ou seja, na obtenção de um resultado justo que se legitime pelo procedimento adequado.

Por conta de estarmos envoltos em um Estado Democrático de Direito, optamos por adotar a ideia de que a finalidade do processo penal está relacionada à garantia de um processo justo e, portanto, eficiente será o processo que assegurar, no desenvolvimento da relação processual, o exercício pleno de seus direitos e garantias.

Nesse prisma, a *eficiência* na perspectiva do garantismo, não deve ser observada somente como critério de otimização do sistema, mas sim como a limitação do *jus puniendi* e instrumento de proteção ao investigado ou acusado contra eventuais arbítrios do Estado, conectado ao contexto normativo vigente.

Assim, com a observância ao devido processo legal, garantindo os direitos mínimos ao acusado, será possibilitada a ele uma condenação justa, se assim for necessário, possibilitando-se, portanto, uma *eficiência* ideal do Processo Penal, ao passo que haverá um balanceamento, ou equilíbrio, entre a busca pela justiça e da paz jurídica com a sua função de proteção aos bens jurídicos. (WEDY, 2014, p. 167)

3.2 A eficiência utilitarista e o assincronismo com o garantismo penal intrínseco ao Estado Democrático de Direito

Partindo do entendimento de que o *garantismo processual penal* representa a efetivação do devido processo legal, tanto em sua acepção formal como substancial, como garantia de ambas as partes da relação processual, ao observar a ideologia do Projeto do



Pacote Anticrime, é perceptível o assincronismo existente entre o modelo garantista com a ideia de combate à criminalidade proposto pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública.

Isto porque, conforme já apresentado no desenvolvimento deste trabalho, o objetivo principal, em síntese, do Pacote Anticrime é combater a criminalidade e garantir eficiência à legislação penal. Contudo, em razão do discurso utilizado pelo proponente das medidas; a forma pela qual as propostas foram apresentadas, sem qualquer embasamento ou estudo científico ou sequer uma discussão com os personagens envolvidos na persecução penal e até mesmo as medidas, em si mesma propostas, de natureza repressiva e usurpadoras de garantias fundamentais, mostra-se que a eficiência pretendida é aquela inerente aos modelos de Estado autoritário, cuja matriz ainda persiste em nosso sistema jurídico brasileiro, em razão da ainda vigência do atual Código de Processo Penal.

A *eficiência* do Pacote Anticrime é aquela de cunho *utilitarista* que, na seara jurídica, é obtida através da cultura emergencial, em que as leis estão em consonância com os ditames neoliberais de eficiência pela eficiência e na ética de resultados, desconsiderando princípios constitucionais, visando a construção de um processo mais veloz, com a possibilidade de efetivar a sanção penal em menor tempo.

Trata-se, conforme enfatizado por Wedy (2014, p. 168), de uma fortíssima e sedutora ideia que atribui à eficiência a noção de redução da criminalidade, no entanto, o que se reduz, de acordo com a experiência brasileira, são as garantias fundamentais, além de acarretar uma extremada invasão penal em algumas áreas setoriais, aliado à utilização de um processo penal avalorativo”.

O que se observa é uma inversão acerca da ligação entre eficiência, justiça e garantia, pois na prática é disseminada a ideia de que as garantias impedem a eficiência processual e a aplicação da justiça, quando “na realidade só se alcança justiça de fato com uma decisão que respeita garantias” (WEDY, 2014, p. 168).

Essa reengenharia processual pautada na aceleração procedural tem sido justificada principalmente pela sensação subjetiva de insegurança e pelo discurso da impunidade sem precedentes em nosso país, obstáculo “lógico” à contenção da criminalidade.



Ampliar a eficiência dos meios utilizados para derrotar o inimigo no menor tempo possível pode indicar, entre outras coisas, a criação de um processo penal do inimigo e quando a figura do inimigo se transforma em uma espécie de parâmetro visando nortear a intervenção penal e o discurso bélico do poder punitivo se expande para além dos órgãos de imprensa e do próprio sistema penal, o processo deixa de ser visto como um instrumento de tutela das liberdades individuais e ganha contornos de arma eficaz na busca por defesa social em tempos de guerra contra a criminalidade.

Dante o caótico quadro apresentado, é necessário a reordenação do sistema processual penal, sob pena de continuarmos aceitando, sob a justificativa da busca pela “verdade real” e da justiça, medidas desairosas que se caracterizam verdadeiras injustiças.

A eficiência utilitarista, típica do neoliberalismo, conforme disposto por Coutinho, acarreta a “exclusão da participação popular daqueles que não estão inseridos na ordem do mercado” exercendo a “universalização da barbárie”. (COUTINHO, 2001, p. 30)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme evidenciado ao longo deste trabalho, é possível concluir que as alterações do sistema penal, frutos do Pacote Anticrime, fazem parte de medidas panfletárias com cunho populista e eleitoral. Isso porque, tratam de medidas apresentadas com o discurso de garantir eficiência à persecução penal diante o aumento da criminalidade que tem assolado toda a sociedade.

Assim, o discurso é pautado pela concepção da eficiência mercadológica, inerentes à economia e à administração, ficando bem distante da concepção eficientista do processo penal democrático, que devem obedecer a lógico do lícito/ilícito, independentemente de preferências ideológicas e valores individuais subjetivos.

O Pacote Anticrime representa, na grande maioria das alterações perpetradas na legislação penal e processual penal, medidas políticas mal formuladas que, ao lado de atentar contra a Constituição Federal, também aponta para o colapso tanto do sistema de



justiça criminal quanto das estruturas de segurança pública e de serviços penais, sendo utilizadas como instrumento de perseguição de inimigos e opositores políticos.

A concepção do Projeto baseia-se, conforme já debatido no desenvolvimento deste trabalho, por uma tendência autoritária que enxerga nas garantias constitucionais os obstáculos para um processo penal eficiente, já que coroa medidas a serem cumpridas a qualquer custo, independente dos meios utilizados, visando o encarceramento em massa.

Os direitos e garantias numa sociedade verdadeiramente democrática são os limites da atuação estatal, sobretudo quando se trata da persecução penal que envolve, *ultima ratio*, na perda da liberdade das pessoas, pois, o Estado-juiz, nas ações penais, não tem o papel acusatório, mas de garantidor de um processo justo e legítimo, entendido este como aquele em que se preservam todas as garantias constitucionais e processuais penais, arduamente alcançadas após trágicas experiências históricas e que constituem desde a metade do século passado a na forma mais evoluída do pacto civilizatório, ao menos numa perspectiva ocidental, da qual não podemos admitir qualquer forma de retrocesso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CADEMARTORI, Sérgio. *Estado de direito e legitimidade: uma abordagem garantista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1994.

CARDOSO, Regiane da Silva. CARVALHO, Nathan Castelo Branco de. LIMA, Rafael Catani Lima. Do estado de exceção ao lawfare moderno: análise acerca do caráter substancialista da intervenção penal. In: Revista de Constitucionalização do Direito , n. Brasileiro. v. , 2024, p. 219-247.

CASARA, Rubens R. R. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. 1^a ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo penal de emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda. *Introdução aos princípios gerais do direito processual penal brasileiro*. In: Revista de Estudos Criminais. Sapucaia do Sul, n. 01, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



FERNANDES, Antônio Scarance. *Reflexões sobre as noções de eficiência e de garantismo no processo penal*. In: Sigilo no processo penal: eficiência e garantismo. Coordenação de José Raul Gavião de Almeida, Antônio Scarance Fernandes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Disponível em:
http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=11028.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Liberdades públicas e processo penal*. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

IBCCRIM. Editorial – *Pacote anticrime: remédio ou veneno?*. Boletim IBCCRIM, ano 27, n. 317, Edição Especial, Abril/2019.

IBCCRIM. Editorial – *O embrulho de Moro*. Boletim IBCCRIM, ano 27, n. 318. maio/2019.

IPPOLITO, Dario. O garantismo de Luigi Ferrajoli. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, São Leopoldo, v. 3, n. 1, jan./jun. 2011.

LIMA, Rafael Catani. SILVA, Luís Gustavo Cândido. *O projeto de Lei nº. 4.373/2016: por uma política criminal capaz de reduzir irracionalidades do sistema penal e efetivar direitos humanos, fundamentais e personalíssimos*. In: Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, v. 24, n. 2, e13052, maio/agosto 2024, p 400-410. ISSN2176-9184

MANDARINO, Renan Posella. O estado da arte do Pacote Anticrime. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 395, p. 2-4, 2025 Disponível em:
https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2386.

MENEZES, Francisco de Aguillar. *As teorias da pena, a execução penal e o pacote anticrime: uma análise dos fatores e teorias que influenciaram a nova legislação, sob a perspectiva da criminologia crítica*. In: Pacote Anticrime. Org: Gabriel Habib. Salvador: Editora Juspoivm, 2020.

SALES, José Edvaldo Pereira. *Autoritarismo e garantismo: tensões na tradição brasileira*. São Paulo: Titant lo Blanch, 2021.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS – SENAPPEN. Levantamento de Informações Penitenciárias. Acessado em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>



SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção*. 1ª. ed. São Paulo: Alameda, 2016.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. SOUZA, Renne de Ó. CUNHA, Rogério Sanches. *Projeto de lei anticrime*. Salvador: JusPodivm, 2019.

SPONCHIATO, Jéssica Raquel. O poder da ideologia perante a política criminal brasileira: cinco anos da Lei 13.964/2019. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 395. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1933/article/view/2367.

THIBAU, Vinícius Lott. *Garantismo e processualidade democrática*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

VALIM, Rafael. *Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.

WEDY, Miguel Tedesco. *Eficiência, garantias e justiça no processo penal*. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 12, n. 52, p. 163-186., jan./mar. 2014. Disponível em : http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=104458.